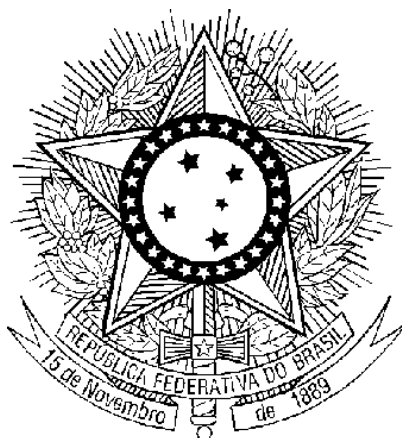




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.035-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 303/09
OFÍCIO Nº 395/10 - SF

Revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

**TÍTULO IV
DAS AERONAVES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 107 - As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º - Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares art. 3º, I).

§ 2º - As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º - As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º - As aeronaves a serviço de entidades da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (art. 3º, II).

§ 5º - Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (art. 14, § 6º).

CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE

Seção I Da Nacionalidade e Matrícula

Art. 108 - A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PROJETO DE LEI N.º 7.035-B, DE 2010, proposto pelo Senado Federal. A iniciativa revoga o § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que considera aeronaves privadas as que estejam a serviço da administração pública indireta, seja ela federal, estadual ou municipal. A justificativa da revogação, de acordo com a proposta apresentada no Senado Federal, repousa no fato de o Código Civil estatuir que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

II - VOTO DO RELATOR

Deseja-se que aeronaves de autarquias e de fundações públicas sejam consideradas aeronaves públicas, classificação que o Código Brasileiro de Aeronáutica já dispensa a aeronaves da Administração Pública direta. Para tanto, o

projeto põe fim ao § 4º do art. 107 do CBA, deixando que reja a matéria o art. 98 do Código Civil, que assim dispõe: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

De fato, a redação atual do § 4º do art. 107 do CBA não se harmoniza com o dispositivo aqui transcrito, posto que classifica como privadas aeronaves pertencentes ou a serviço de entidades da Administração Pública indireta, pouco importando se tais entidades se submetem ao regime de direito público ou ao regime de direito privado. Muito embora a classificação proposta no CBA tenha o único propósito de regular a aplicação do princípio da extraterritorialidade – segundo o qual se aplica a legislação pátria a aeronave militar ou a aeronave civil a serviço do Estado situada em território estrangeiro –, não se vislumbra qualquer prejuízo à aplicação do dito princípio se o tratamento dispensado pelo Código Civil aos bens públicos em geral também puder ter lugar, especificamente, na lei aeronáutica. Em verdade, soa despropositado que uma aeronave a serviço, por exemplo, da Agência Nacional de Aviação Civil (autarquia especial vinculada ao Ministério da Defesa) ou do IBAMA (autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente), entidades que exercem típica atividade de Estado, não seja alcançada pelo princípio da extraterritorialidade, apenas com base no fato de a lei brasileira considerar as autarquias componentes da Administração Pública indireta.

Vai no bom caminho, assim, o projeto de lei encaminhado pelo Senado Federal. Acredita-se, no entanto, que a simples revogação do § 4º do art. 107 do CBA não seja a solução ideal, posto que é possível reformular a redação de tal dispositivo de sorte, primeiro, que ele não fique em contradição com o fixado no Código Civil e, segundo, que não seja preciso recorrer a outra norma legal para esclarecer a aplicação do princípio da extraterritorialidade a aeronaves brasileiras. É o que se pretende alcançar no substitutivo apresentado a seguir.

O voto, portanto, é pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 7.035-B, DE 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2010

Altera o § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para especificar que são consideradas aeronaves privadas, para os efeitos do Código, as aeronaves a serviço de entidades da Administração Pública com personalidade de direito privado.

Art. 2º O § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.....

.....

*§ 4º Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (art. 3º, II).”
(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.035/10, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime

Martins, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Vanderlei Macris, Fernando Marroni, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Jurandy Loureiro, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marcos Lima e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que propõe revogar o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que considera aeronaves privadas, para efeito daquele Código, aquelas a serviço de entidades da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Pedro Fernandes, que optou por dar nova redação ao dispositivo que se pretendia suprimir. Embora vislumbrando conflito entre o texto hoje vigente e o art. 98 do Código Civil, que admite como públicos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, o Relator preferiu alterar a redação do § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao invés de revogá-lo, de modo a permanecer reconhecendo como aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades estatais com personalidade jurídica de direito privado.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.035, de 2010, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

A classificação de aeronaves como públicas ou privadas, constante do texto do Código Brasileiro de Aeronáutica, tem o propósito de delimitar o alcance do princípio da extraterritorialidade, que sujeita à legislação brasileira as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado. A definição vigente, que classifica como privadas as aeronaves a serviço da administração pública indireta, deixa de considerar em justa medida o fato de que as autarquias são entes dotados de personalidade jurídica de direito público, criadas por lei para executar atividades típicas de Estado. Tanto assim que algumas delas são dotadas de poder de polícia em suas respectivas áreas de atuação. Não se pode negar, portanto, que as autarquias nada mais são do que braços do próprio Estado, dotados de autonomia administrativa para melhor desempenharem suas funções. O mesmo se pode dizer das fundações públicas, tidas por alguns doutrinadores como verdadeiras “autarquias fundacionais”.

Por essa razão, o art. 98 do Código Civil considera bens públicos aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno, conceito que abrange não só a administração direta, mas também as autarquias e as fundações públicas. Nessas circunstâncias, as aeronaves a serviço de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de fundações como a Fundação Nacional do Índio – FUNAI deveriam ser legitimamente tidas como bens públicos, uma vez que estão, com efeito, a serviço do Estado.

Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que também integram a administração pública indireta, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, voltadas à exploração de atividade econômica que o Estado seja levado a exercer, seja por determinação constitucional ou legal, seja por conveniência administrativa. De qualquer sorte, essas empresas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição. Em consequência, as aeronaves de propriedade de empresas públicas ou de sociedades de economia mista devem ser necessariamente identificadas como aeronaves privadas.

Ante o exposto, entendo que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes elimina a impropriedade da redação vigente,

assentando de forma precisa a distinção entre aeronaves públicas e privadas. A correção do texto afigura-se, assim, preferível à mera supressão do dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme advogava o projeto sob parecer.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.035, de 2010, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado Eudes Xavier

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.035-A/10, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei revoga-se o dispositivo legal mencionado da Lei nº 7.565/86 (“Código Brasileiro de Aeronáutica”), que considera aeronaves privadas as que estão a serviço de entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal.

Oriundo da Câmara Alta, o Projeto chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF.

Nesta Casa Legislativa o Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado PEDRO FERNANDES, ainda na Legislatura anterior.

Já na presente Legislatura, o Projeto foi analisado pela CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, nos termos do Substitutivo/CVT, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que à evidência só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito aeronáutico (CF: art. 22, I).

A (sucinta) proposição principal não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

A proposição acessória também não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e procedem outrossim os argumentos do colega Relator na CVT acerca da possibilidade de uma melhor solução para o problema que a simples revogação do dispositivo legal do CBA. A boa técnica legislativa efetivamente recomenda tal solução.

No mérito, finalmente, somos favoráveis à alteração pretendida pela proposição acessória, cuja técnica legislativa é mais aprimorada que a da principal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL nº 7.035/10, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.035/2010, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Marcos Rogério, Nelson Marchezan Junior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
